



Governo do Distrito Federal  
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 175/2024- GAG/CJ

Brasília, 12 de julho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
**WELLINGTON LUIZ**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que cria o Instituto de Pesos e Medidas do Distrito Federal (IPEM-DF) e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

**CELINA LEÃO**

Governadora em exercício



Documento assinado eletronicamente por **CELINA LEÃO HIZIM FERREIRA - Matr.1710686-9, Governador(a) do Distrito Federal em exercício**, em 12/07/2024, às 14:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=145913708)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=145913708)  
verificador= **145913708** código CRC= **FEC868A6**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 6139611698  
Sítio - [www.df.gov.br](http://www.df.gov.br)

---

04033-00021902/2023-76

Doc. SEI/GDF 145913708



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024**

(Autoria: Poder Executivo)

**Cria o Instituto de Pesos e Medidas do Distrito Federal (IPEM-DF) e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica criado o Instituto de Pesos e Medidas do Distrito Federal (IPEM-DF), sob a forma de autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com sede e foro na cidade de Brasília e jurisdição em todo o território do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* Para efeito de controle e supervisão de suas atividades, o IPEM-DF vincula-se à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

**Art. 2º** O IPEM-DF é regido pelas disposições desta Lei, por seu Regimento Interno e pela legislação que lhe for aplicável.

**CAPÍTULO II**

**DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS**

**Seção I**

**DA FINALIDADE**

**Art. 3º** O Instituto de Pesos e Medidas do Distrito Federal (IPEM-DF) tem como finalidade a execução das atividades de competência da União, delegadas por meio de Convênio com o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), relativas às áreas de metrologia legal e controle de qualidade de bens e serviços, na forma da legislação específica, dotada, para tanto, de poder de polícia.

**Seção II**

**DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 4º** Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, sem prejuízo de outras ações e atividades previstas em normas legais e regulamentares, compete ao Instituto de Pesos e Medidas do Distrito Federal (IPEM-DF):

I - a promoção do equilíbrio das relações comerciais por intermédio da fiscalização metrológica de produtos e instrumentos de medir e medidas materializadas;

II - a garantia, mediante fiscalização, do cumprimento das normas técnicas que regulamentam a comercialização de produtos que afetam o meio ambiente, a saúde e a segurança do cidadão;

III - o controle metrológico das mercadorias pré-medidas, acondicionadas ou não;



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

IV - a execução de exame inicial, inclusive nos estabelecimentos fabris, dos instrumentos de medir e das medidas materializadas;

V - a inspeção e a fiscalização do uso correto das unidades de medir e seus respectivos símbolos;

VI - a execução do credenciamento de oficinas para efetuar reparos com artefatos metrológicos e inspeção de sua atuação;

VII - a lavratura de autos de infração por violação das normas legais ou administrativas relativas à utilização de instrumentos de medir e de medidas materializadas, à comercialização das mercadorias pré-medidas, ao emprego das unidades e seus símbolos e à qualidade de bens e serviços;

VIII - a apreensão cautelar e definitiva de mercadorias pré-medidas, de instrumentos de medir e de medidas materializadas;

IX - a interdição de instrumentos de medir e de medidas materializadas;

X - o julgamento de processos de autos de infração e imposição de penalidades previstas em lei, de acordo com a sua competência;

XI - a emissão de laudos técnicos de capacitação para reservatório, medidas, medidores, instrumentos, máquinas e equipamentos;

XII - a verificação e a fiscalização do uso e da capacidade de vendas diretas ao consumidor;

XIII - a verificação de instrumentos e equipamentos regulamentados para a área da saúde pública;

XIV - a atuação como órgão técnico competente na realização de perícias técnicas, na área de qualidade de bens e serviços;

XV - a inspeção e a verificação de produtos têxteis, no que concerne à conformidade dos enunciados de sua composição;

XVI - a inspeção, a fiscalização e a certificação de veículos e de equipamentos para transporte de produtos perigosos;

XVII - a inspeção da observância de normas e regulamentos técnicos pertinentes a bens e serviços;

XVIII - a coleta de amostras, a interdição e apreensão de produtos;

XIX - a participação em perícias, exames, ensaios ou testes com vistas à emissão de laudos desempataadores;

XX - a atuação como órgão técnico competente na realização de perícias técnicas, quanto à medida e ao instrumento de medir;

XXI - a cobrança dos preços decorrentes da prestação de serviços, de acordo com tabela aprovada ou apropriação de custos, nos termos das determinações e orientações emanadas pelo INMETRO;



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

XXII - a execução da dívida ativa do INMETRO, nos termos da delegação específica;

XXIII - a participação, no âmbito de sua competência, na política de defesa do consumidor;

XXIV - o oferecimento de serviços de certificação da conformidade ou avaliação da qualidade de produtos, serviços, pessoas ou sistema de gestão;

XXV - a segurança da qualidade, da confiabilidade e da rastreabilidade metrológica dos serviços de verificação e calibração realizados;

XXVI - o oferecimento de serviços de disseminação seletiva de informações técnico-científicas de interesse do setor produtivo e da população, na sua área de competência;

XXVII - a segurança do suporte técnico-científico às iniciativas, programadas e políticas do setor público;

XXVIII - a garantia do retorno social ao contribuinte, mediante participação indireta na melhoria da qualidade metrológica dos bens e serviços colocados à disposição do consumidor;

XXIX - a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico ou desenvolvimento de produtos ou testes laboratoriais ou de qualidade, bem como a realização de atividades de formação e treinamento de mão-de-obra especializada para as atividades industriais ou de serviços para empresas e de certificação dos produtos ou processos do agronegócio, oriundos de programas de desenvolvimento econômico, desenvolvido pelo Governo do Distrito Federal;

XXX - a execução de outras ações e atividades pertinentes às suas finalidades.

### CAPÍTULO III

### DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

#### Seção I

#### DO PATRIMÔNIO

**Art. 5º** O patrimônio do Instituto de Pesos e Medidas do Distrito Federal (IPEM-DF) é constituído:

I - pelos bens móveis e imóveis, direitos e acervo documental de sua propriedade à data desta Lei;

II - pelos bens móveis ou imóveis que lhes foram ou venham a ser transferidos, ou que venha a adquirir no exercício de suas atividades, inclusive os provenientes de renda patrimonial; e

III - pelos bens e direitos que vier a adquirir, a qualquer título.

§ 1º Os bens e direitos do IPEM-DF serão utilizados exclusivamente na realização de suas finalidades e quando considerados disponíveis, temporária ou



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

definitivamente, poderão ser alienados, locados ou permutados, respeitadas as disposições legais pertinentes.

§ 2º Na hipótese de extinção do IPEM-DF, todo o seu patrimônio é transferido para o Distrito Federal.

### **Seção II** **DA RECEITA**

**Art. 6º** Constituem receitas do Instituto de Pesos e Medidas do Distrito Federal (IPEM-DF):

- I - as dotações orçamentárias e créditos suplementares ou especiais que lhe venham a ser consignados por lei;
- II - transferências feitas pela União, nos termos da delegação;
- III - as subvenções federais, estaduais ou municipais;
- IV - a receita decorrente da prestação de serviços;
- V - os rendimentos provenientes de bens, depósitos e investimentos;
- VI - o produto de recolhimento de tributos, multas, tarifas ou preços e contribuições que a lei lhe destinar;
- VII - os donativos que venha a obter;
- VIII - outras receitas eventuais.

### **CAPÍTULO III** **DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

**Art. 7º** O Instituto de Pesos e Medidas do Distrito Federal (IPEM-DF), dirigido pelo Diretor-Presidente, com o auxílio de um Diretor Administrativo-Financeiro, Diretor Jurídico e um Diretor Técnico, tem a seguinte estrutura organizacional básica:

#### I - ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA E ASSESSORAMENTO

- a) Gabinete;
- b) Assessoria;
- c) Procuradoria:
  - 1. Procuradoria Jurídica Fiscal;
  - 2. Procuradoria Jurídica Administrativa;
- d) Ouvidoria.

#### II - ÓRGÃOS DE ATIVIDADES-MEIO

- a) Diretoria Administrativo-Financeira:
  - 1. Departamento de Administração;
  - 2. Departamento de Finanças;



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

b) Diretoria de Planejamento.

### III - ÓRGÃOS DE ATIVIDADES-FIM

a) Diretoria Técnica:

1. Departamento de Metrologia Legal;
2. Departamento de Controle de Qualidade Industrial;
3. Departamento de Arqueação e Volumetria.

**Art. 8º** O Poder Executivo disporá sobre a estrutura do IPEM-DF no prazo de 60 dias, contado da data de publicação desta Lei.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 9º** O Poder Executivo organizará, mediante lei própria, o Quadro Permanente de Pessoal do IPEM/DF.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento do Poder Executivo para o IPEM-DF.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Exposição de Motivos Nº 70/2024- SEEC/GAB

Brasília, 11 de julho de 2024.

À Excelentíssima Senhora  
Celina Leão  
Governadora do Distrito Federal em exercício

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (145784379). Cria o Instituto de Pesos e Medidas do Distrito Federal (IPEM-DF) e dá outras providências.

Excelentíssima Senhora Governadora do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de Projeto de Lei (145784379), que cria o **Instituto de Pesos e Medidas do Distrito Federal - IPEM-DF**, autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, que tem como objetivo precípuo a execução das atividades de competência da União, delegadas por meio de Convênio com o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, relativas às áreas de metrologia legal e controle de qualidade de bens e serviços, na forma da legislação específica, dotada, para tanto, de poder de polícia.
2. O Instituto de Pesos e Medidas do Distrito Federal - IPEM-DF terá como finalidade precípuo a execução das atividades de competência da União, delegadas por meio de ulterior convênio a ser pactuado com o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, relativas às áreas de metrologia legal e controle de qualidade de bens e serviços.
3. Com a medida pretende-se ampliar a fiscalização de produtos consumidos pela população do Distrito Federal, obtendo ganhos com eficiência, pois atualmente as atribuições, no que concerne as atividades finalísticas do INMETRO no âmbito do Distrito Federal, são exercidas pela Superintendência do Inmetro em Goiás.
4. A implementação da proposta normativa irá viabilizar a execução de atividades afetas a proteção e defesa do consumidor e fiscalizar produtos e serviços, como integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, instituído pela Lei Federal n.º 8.078/1990.
5. Nesse sentido, a proposta é uma importante iniciativa que permitirá atuação da Administração Pública distrital na proteção dos consumidores e dos empresários, com o objetivo de melhorar não só as relações de consumo, como buscar excelência dos produtos a serem consumidos pela população do Distrito Federal. Ressalta-se que tal medida foi adotada em diversos outros Estados, como RJ, SP, MG, ES, PR, RO, dentre outros.

6. Assim, sem prejuízo de outras ações e atividades previstas em normas legais e regulamentares, de acordo com a proposição competirá ao Instituto de Pesos e Medidas do Distrito Federal - IPEM-DF:

I - a promoção do equilíbrio das relações comerciais por intermédio da fiscalização metrológica de produtos e instrumentos de medir e medidas materializadas regulamentados;

II - a garantia, mediante fiscalização, do cumprimento das normas técnicas que regulamentam a comercialização de produtos que afetam o meio ambiente, a saúde e a segurança do cidadão;

III - o controle metrológico das mercadorias pré-medidas, acondicionadas ou não;

IV - a execução de exame inicial, inclusive nos estabelecimentos fabris, dos instrumentos de medir e das medidas materializadas;

V - a inspeção e a fiscalização do uso correto das unidades de medir e seus respectivos símbolos;

VI - a execução do credenciamento de oficinas para efetuar reparos com artefatos metrológicos e inspeção de sua atuação;

VII - a lavratura de autos de infração por violação das normas legais ou administrativas relativas à utilização de instrumentos de medir e de medidas materializadas, à comercialização das mercadorias pré-medidas, ao emprego das unidades e seus símbolos e à qualidade de bens e serviços;

VIII - a apreensão cautelar e definitiva de mercadorias pré-medidas, de instrumentos de medir e de medidas materializadas;

IX - a interdição de instrumentos de medir e de medidas materializadas;

X - o julgamento de processos de autos de infração e imposição de penalidades previstas em lei, de acordo com a sua competência;

XI - a emissão de laudos técnicos de capacitação para reservatório, medidas, medidores, instrumentos, máquinas e equipamentos;

XII - a verificação e a fiscalização do uso e da capacidade de vendas diretas ao consumidor;

XIII - a verificação de instrumentos e equipamentos regulamentados para a área da saúde pública;

XIV - a atuação como órgão técnico competente na realização de perícias técnicas, na área de qualidade de bens e serviços;

XV - a inspeção e a verificação de produtos têxteis, no que concerne à conformidade dos enunciados de sua composição;

XVI - a inspeção, a fiscalização e a certificação de veículos e de equipamentos para transporte de produtos perigosos;

XVII - a inspeção da observância de normas e regulamentos técnicos pertinentes a bens e serviços;

XVIII - a coleta de amostras, a interdição e apreensão de produtos;

XIX - a participação em perícias, exames, ensaios ou testes com vistas à emissão de laudos desempataadores;

XX - a atuação como órgão técnico competente na realização de perícias técnicas, quanto à medida e ao instrumento de medir;

XXI - a cobrança dos preços decorrentes da prestação de serviços, de acordo com tabela aprovada ou apropriação de custos, nos termos das

determinações e orientações emanadas pelo INMETRO;

XXII - a execução da dívida ativa do INMETRO, nos termos da delegação específica;

XXIII - a participação, no âmbito de sua competência, na política de defesa do consumidor;

XXIV - o oferecimento de serviços de certificação da conformidade ou avaliação da qualidade de produtos, serviços, pessoas ou sistema de gestão;

XXV - a segurança da qualidade, da confiabilidade e da rastreabilidade metrológica dos serviços de verificação e calibração realizados;

XXVI - o oferecimento de serviços de disseminação seletiva de informações técnico-científicas de interesse do setor produtivo e da população, na sua área de competência;

XXVII - a segurança do suporte técnico-científico às iniciativas, programadas e políticas do setor público;

XXVIII - a garantia do retorno social ao contribuinte, mediante participação indireta na melhoria da qualidade metrológica dos bens e serviços colocados à disposição do consumidor;

XXIX - a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico ou desenvolvimento de produtos ou testes laboratoriais ou de qualidade, bem como a realização de atividades de formação e treinamento de mão-de-obra especializada para as atividades industriais ou de serviços para empresas e de certificação dos produtos ou processos do agronegócio, oriundos de programas de desenvolvimento econômico, desenvolvido pelo Governo do Distrito Federal;

XXX - a execução de outras ações e atividades pertinentes às suas finalidades.

7. Ademais, ante os elementos motivadores, ora expostos, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de URGÊNCIA perante a Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

8. São essas as razões que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei (145784379) à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 11/07/2024, às 14:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=145784406)  
verificador= **145784406** código CRC= **4ECA691B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP





## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria Jurídico-Legislativa

Unidade de Orçamento e Pessoal

Nota Jurídica N.º 231/2024 - SEEC/AJL/UNOP

Brasília-DF, 03 de julho de 2024.

**EMENTA:** Administrativo. Minuta de Projeto de Lei. Cria o Instituto de Pesos e Medidas do Distrito Federal - IPEM-DF, autarquia componente da Administração Indireta do Poder Executivo, dotada de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira e patrimonial e dá outras providências. Decreto n.º 43.130/2022. Viabilidade jurídica condicionada ao efetivo suprimento da adequação aos instrumentos orçamentários.

### 1. RELATÓRIO

1.1. Versa o presente processo sobre a análise de minuta de anteprojeto de lei de iniciativa do chefe do poder executivo, que cria o Instituto de Pesos e Medidas do Distrito Federal - IPEM-DF, autarquia componente da Administração Indireta, dotada de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira e patrimonial, que tem como objetivo precípuo a execução das atividades de competência da União, delegadas por meio de Convênio com o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, relativas às áreas de metrologia legal e controle de qualidade de bens e serviços, na forma da legislação específica, dotada, para tanto, de poder de polícia.

1.2. Nesse aspecto, foi anexado ao processo a Proposta SEPLAD/GAB/AJL (120026572), contendo o texto base da minuta do anteprojeto de lei em questão. Consta dos autos que a referida minuta de anteprojeto foi aperfeiçoada pela Unidade de Movimentação de Pessoal, conforme texto anexado à Nota Técnica N.º 26/2024 - SEPLAD/SEGEA/SUGEP/UMP(130712303).

1.3. Também foi anexado ao processo a Exposição de Motivos, conforme Doc. Sei n.º (120698594).

1.4. Assim, vieram os autos a esta Assessoria Jurídico-Legislativa para conhecimento e providências relacionadas à competência regimental conferida a esta especializada.

1.5. É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Prefacialmente, importa destacar que a manifestação desta Unidade de Orçamento e Pessoal, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa e índole estritamente jurídica, em especial quanto à sua legalidade, não abarcando questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas a sua oportunidade e conveniência e, portanto, não tendo o

condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe a decisão final, dentro das respectivas alçadas.

2.2. No caso em apreço, demanda análise jurídica da minuta de anteprojeto de lei, tanto em seu aspecto formal, quanto em seu aspecto material, relacionado ao mérito da proposição e sua viabilidade jurídica.

2.3. Isso posto, nos termos do Decreto 43.130, de 23 de março de 2022, os processos administrativos que envolvem a tramitação de proposição de Projeto de Lei, Decretos e demais atos normativos aplicáveis devem vir nos seguintes termos:

(...)

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será atuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de: I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada: a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição; b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar; c) a identificação das normas afetadas pela proposição; d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente; e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida; f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso. II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger: a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição; b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição; c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria; e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo; f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente. g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística; h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral. III - declaração do ordenador de despesas: a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades; b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente: 1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas; 2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio; IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo: a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar,

identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema; b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida; c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados; d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver; e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados; f) o prazo para implementação, quando couber; g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso; h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso; i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito; § 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei ou de decreto. § 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida. § 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo. § 4º A proposta, consistente em minuta de projeto de lei de concessão, ampliação ou prorrogação de benefício tributário, deverá seguir o procedimento disciplinado no Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, ou suas alterações, antes de ser encaminhada para a Casa Civil do Distrito Federal. § 5º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a restituição dos autos ao proponente para a adequação proposição.

2.4. Conforme se depreende do artigo transcrito, todas as proposições de projetos de lei, decretos e, no que couber, demais atos normativos, devem ser encaminhada via Sistema Eletrônico de Informação - SEI-GDF, pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ao Gabinete da Casa Civil, acompanhada de (I) exposição de motivos; (II) manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente; (III) declaração do ordenador de despesas; e (IV) manifestação sobre o mérito da proposição.

2.5. Com relação a Exposição de Motivos (I), constata-se que foi anexada ao processo conforme teor do doc. Sei n.º (120698594), trazendo em seu bojo as razões que fomentam a edição do referido ato normativo.

2.6. A (II) manifestação da assessoria jurídica do órgão proponente se trata da presente manifestação, observando-se a competência regimental conferida a esta especializada.

2.7. Acerca do item (III), inerente à manifestação do Ordenador de Despesas, cumpre estabelecer que tal apontamento possui índole estritamente técnica, cabendo a oportuna manifestação das áreas técnica da seara financeiro-orçamentária desta Pasta.

2.8. Inobstante a manifestação do Ordenador de Despesas, em atendimento à determinação positivada no inciso III, do artigo 3º, do Decreto n.º 43.130/2022, cabe esclarecer que foi editado o DECRETO Nº 44.162, DE 25 DE JANEIRO DE 2023, o qual estabelece normas para controle da despesa no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, dentre outras providências. Consta do art. 2º, do referido diploma, acerca da instrução obrigatória da medida que resulte em criação ou aumento de despesa, com os seguintes documentos:

Art. 2º A Unidade que implementar medida ou ato que resulte em criação ou aumento despesa deve instruir processo administrativo que, de forma prévia e obrigatória, conste: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhado de memória de cálculo; (NÃO CONSTA NOS AUTOS) II - declaração de disponibilidade orçamentária, com indicação do programa de trabalho, fonte, natureza de despesa e valor no exercício que entrar em vigor, conforme modelo do Anexo I; (NÃO CONSTA NOS AUTOS) III - declaração expressa do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme modelo do Anexo II; (NÃO CONSTA NOS AUTOS) IV - declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, dispondo sobre a origem dos recursos necessários para o custeio da despesa a ser criada ou aumentada, conforme modelo do Anexo III. (NÃO CONSTA NOS AUTOS) § 1º Na memória de cálculo de que trata o inciso I, devem ser detalhados os eventuais aumentos de escopo da ação, ou contrato, ou, ainda, a mudança de índice de referência, ou correção que culmine na majoração da obrigação. § 2º O ordenador de despesas é responsável por demonstrar a adequação da despesa com a programação orçamentária da Unidade, indicando que essa despesa é objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício. § 3º Caso haja necessidade de ajustes orçamentários para a conformação da despesa à programação da Unidade, considerando ainda os dispêndios já existentes e as dotações orçamentárias pelas quais estes são executados, tais procedimentos devem ser efetuados em processo administrativo apartado, anterior à efetiva criação ou majoração da despesa. § 4º A criação ou aumento de despesa, enquanto perdurar, deverá ser considerado na elaboração dos projetos de leis orçamentárias dos exercícios financeiros subsequentes. § 5º A Unidade, ao implementar ato que acarrete a criação ou aumento de despesa de pessoal, deve informar o montante dos valores já utilizados e o saldo remanescente referente ao Anexo IV da LDO do exercício em que deva entrar em vigor. § 6º O impacto das despesas com ativos e aposentados ou pensionistas deverá ser segregado na elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

2.9. Com relação ao cumprimento do disposto no Decreto nº 44.162 de 2023, cabe esclarecer que a referida manifestação é de competência das áreas técnicas desta Pasta, havendo que ser providenciado oportunamente a referida análise de conformidade e viabilidade. O suprimento da viabilidade financeiro e orçamentária é reforçado pela manifestação exarada na Nota Técnica N.º 26/2024 - SEPLAD/SEGEA/SUGEP/UMP(130712303), sob a seguinte assertiva:

(...)

Diante do exposto, encaminha-se o feito para conhecimento e adoção das providências pertinentes, sugerindo a remessa à Assessoria Jurídico-Legislativa, desta Pasta, para ciência da presente manifestação e, em caso de concordância, prosseguimento do feito junto à Secretaria Executiva de Finanças (SEFIN).

2.10. Ressalta-se que o art. 4º do Decreto nº 44.162 de 2023 exige que a Assessoria Jurídica da Unidade proponente deve se manifestar quanto ao cumprimento das exigências dispostas neste decreto, bem como aferir a compatibilidade da medida com os dispositivos legais e constitucionais. Nesse aspecto, entende-se que a presente manifestação supre o referido quesito.

2.11. No que tange às demais normas que regem o controle da despesa de pessoal, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal é possível constatar que Decreto nº 40.467 de 2020, atribui competências específicas a setores técnicos desta Pasta, como se observa:

“Art. 5º Ao órgão central de gestão de pessoas compete: I - emitir parecer sobre a compatibilidade do pleito com a legislação e as diretrizes estabelecidas neste Decreto; II - analisar a estimativa do impacto financeiro fornecida pelo demandante, com base na respectiva memória de cálculo; e III - apoiar o órgão central de orçamento nas questões que envolvam alterações orçamentárias. Art. 6º Ao órgão central de orçamento compete: I - emitir parecer sobre a compatibilidade do pleito com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; II - providenciar, caso haja deliberação pelo atendimento da demanda, a inclusão das autorizações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias e de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual. Art. 7º Ao órgão central de administração financeira compete emitir parecer sobre a compatibilidade dos limites de gastos de pessoal em relação à receita corrente líquida do governo, sobre o impacto nas metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como sobre a disponibilidade financeira do Distrito Federal para o atendimento do pleito. Art. 8º As unidades centrais de gestão de pessoas, de orçamento e de administração financeira da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal analisarão, nessa ordem, as demandas.” (Grifo nosso)

2.12. Compulsando os autos, não se constata a devida análise de adequação da proposição normativa aos instrumentos orçamentários, de modo que, para o escoreito prosseguimento da demanda se revela imprescindível a comprovação de conformidade em relação a esse quesito.

2.13. A Unidade de Movimentação de Pessoal por meio da Nota Técnica 26 (130712303) asseverou que em razão da previsão do quadro inicial do IPEM-DF ser formado por servidores públicos já pertencentes do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, bem como o recursos para criação dos cargos comissionados saírem do banco de Cargos de que trata a [Lei nº 6.525, de 1º de abril de 2020](#), ***o pleito não terá reflexo financeiro, seja com servidores efetivos, seja com a criação de cargos comissionados, ficando o gasto atrelado às despesas decorrentes de recursos materiais e operacionais necessários ao funcionamento da Entidade, tema que foge à análise destas Unidades.***

2.14. Assim, essa especializada sugere que o corpo técnico dessa Pasta estime o impacto orçamentário decorrentes da criação de programação orçamentária para execução das despesas correntes para funcionamento da entidade, bem como ateste a compatibilidade da medida com os instrumento orçamentários, de maneira a atender as exigências formais previstas na Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal para criação de despesa pública.

2.15. Nesse sentido, em cumprimento ao dispositivos supramencionados, cabe o aporte dos autos nas respectivas áreas técnicas da temática financeiro-orçamentária, com vistas à aferição em concreto de eventual impacto ou aumento de despesa em decorrência do objeto veiculado no anteprojeto de lei em apreço.

2.16. Cabe a essa especializada ressaltar a necessidade de aportar ao autos manifestação do Comitê interno de Gestão de Pessoas - CIGP, nos termos do art. 2º da Portaria nº 41, de 2020.

2.17. Quanto ao quesito (IV), convém reiterar que a presente demanda versa sobre anteprojeto de lei que cria o lei de iniciativa do chefe do poder executivo, que cria o Instituto de Pesos e Medidas do Distrito Federal - IPEM-DF, autarquia componente da Administração Indireta, dotada de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira e patrimonial, que tem como objetivo precípuo a execução das atividades de competência da União, delegadas por meio de Convênio com o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, relativas às áreas de metrologia legal e controle de qualidade de bens e serviços, na forma da legislação específica, dotada, para tanto, de poder de polícia.

### **DA COMPETÊNCIA PARA EDITAR DECRETOS**

2.18. A Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF dispõe em seu art. 69 que:

A Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF dispõe em seu art. 69 que: Art. 69. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

2.19. Além disso, a Constituição Federal estabelece uma série de atribuições do Presidente da República, elencando, em seu artigo 84, suas competências privativas. Dentre essas competências, está a relativa à edição de leis:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: I - nomear e exonerar os Ministros de Estado; II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal; III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

2.20. Conseqüência do princípio da simetria, as Constituições Estaduais, bem como a Lei Orgânica Distrital, podem conferir a referida competência ao Governador, como Chefe do Executivo local. No âmbito distrital, o art. 100 LODF trata sobre as competências privativas atribuídas ao Governador, nestes termos:

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal: (...) VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica; (...) XXVI – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo; XXVII – nomear, dispensar, exonerar, demitir e destituir servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional.(Grifo nosso)

2.21. Assim, quanto à competência, a proposta se encontra em harmonia com o disposto na Constituição Federal e na LODF, não restando dúvidas sobre a competência do Chefe do Executivo em exercício a edição do ato normativo em questão.

### **3. CONCLUSÃO**

3.1. Face ao exposto, opino que, com apoio nas premissas do Decreto 43.130/2021, na Lei Orgânica do Distrito Federal e na Lei Complementar n.º 13/1996, a minuta de anteprojeto de lei inserida na Proposta SEPLAD/GAB/AJL (120026572) está apta ao seu prosseguimento, **ressalvando-se pela prévia necessidade de aferição de conformidade e viabilidade pelas áreas técnicas de índole financeiro-orçamentária desta Pasta, notadamente em relação ao que dispõe o Decreto nº 44.162 de 2023 e o Decreto n.º 40.467 de 2020.**

3.2. Ressalta-se pelo encaminhamento da demanda a SEFIN e ao Comitê Interno de Gestão de Pessoas (CIGP) e, posteriormente, a deliberação do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração, conforme determina o art. 3º, inciso III da Portaria nº 41, de 21 de fevereiro de 2020. 3.3. Assim, pugno pelo envio dos autos ao Gabinete desta pasta para conhecimento e posterior envio à Consultoria Jurídica da Casa Civil, em respeito ao art. 18 do Decreto nº 39.610, de 1º de Janeiro de 2019.

3.3. Ao Subchefe desta Assessoria Jurídico-Legislativa, para conhecimento e deliberação.

**CRISTIANO RODRIGUES BRANDÃO**

Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal - substituto  
Assessoria Jurídico-Legislativa/SEEC

I - Cuidam os autos de minuta de anteprojeto de lei que cria o Instituto de Pesos e Medidas do Distrito Federal - IPEM-DF, autarquia componente da Administração Indireta, dotada de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira e patrimonial, que tem como objetivo precípuo a execução das atividades de competência da União, delegadas por meio de Convênio com o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, relativas às áreas de metrologia legal e controle de qualidade de bens e serviços

II - Manifesto-me de acordo com a Nota Jurídica sob análise, por exteriorizar a opinião desta Assessoria Jurídico-Legislativa sobre o caso em apreço.

III - Dessa forma, encaminhem-se os autos a SEFIN e ao CIGP, para conhecimento e demais providências cabíveis, conforme determina o art. 4º do Decreto nº 44.162/2023.

**GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS**

Subchefe da Assessoria Jurídico-Legislativa  
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS - Matr.0278800-4, Subchefe da Subchefia**, em 09/07/2024, às 11:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO RODRIGUES BRANDÃO - Matr.0125334-4, Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal substituto(a)**, em 09/07/2024, às 11:45, conforme



art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0verificador=145119283](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=145119283) código CRC= **40182EBF**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
3313-8409/8406

04033-00021902/2023-76

Doc. SEI/GDF 145119283



À Subsecretaria de Gestão de Pessoas (SUGEP),

Assunto: Anteprojeto de Lei criação do Instituto de Pesos e Medidas do Distrito Federal (IPEM-DF)

## 1. CONTEXTO

1.1. Versam os autos de minuta de anteprojeto de lei dispondo acerca da criação do Instituto de Pesos e Medidas do Distrito Federal (IPEM-DF).

1.2. Os autos vieram a esta Unidade de Movimentação de Pessoal (UMP) e a esta Unidade de Administração de Carreiras e Empregos Públicos (UACEP), em face das disposições do [Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020](#), e do [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#).

## 2. RELATO

### 2.1. COMPATIBILIDADE DO PLEITO COM A LEGISLAÇÃO E AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NO DECRETO Nº 40.467, DE 2020.

2.1.1. Como já mencionado, trata-se de anteprojeto de lei dispondo da criação, sob a forma de autarquia, do Instituto de Pesos e Medidas do Distrito Federal (IPEM-DF), com o objetivo de executar as atividades de competência da União, delegadas por meio de convênio com o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO).

2.1.2. Nos termos do [Decreto nº 40.467, de 2020](#), as proposição de medidas ou atos relacionados às despesas de pessoal, de encargos sociais e de benefícios ao servidor ou empregado público, devem ser estruturadas nos termos daquele normativo. Logo, a proposta em comento deve, necessariamente, conter todos os documentos relacionados no art. 3º do referido normativo, a saber:

Art. 3º As demandas para as despesas de que trata o art. 1º deste Decreto serão objeto de instrução processual na qual, além do impacto orçamentário-financeiro da demanda, devem necessariamente constar:

I - a justificativa da demanda, destacando a realidade a ser alterada e os resultados a serem alcançados na forma prevista neste Decreto e legislação correlata;

II - a descrição do processo de trabalho a ser desenvolvido pela força de trabalho pretendida e o impacto dessa no desempenho das atividades finalísticas do órgão ou da entidade;

III - a lotação dos futuros servidores e as atribuições a serem desempenhadas em cada uma das unidades, no caso de nomeação de concursados e criação de cargos efetivos;

IV - a evolução do quadro de pessoal nos últimos dois anos, com licenças, afastamentos, ingressos, desligamentos, férias e a estimativa de aposentadorias, por cargo, para os próximos dois anos;

V - o quantitativo de servidores ou empregados cedidos e/ou colocados à disposição;

VI - a demonstração de que os serviços que justificam a realização do concurso público, criação de cargos ou o aumento da jornada de trabalho não podem ser prestados por meio da execução indireta.

§1º Caberá ao Ordenador de Despesas:

I - solicitar a inclusão de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, especialmente no Anexo de Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimo, quando se tratar das hipóteses previstas nos incisos I a V do art. 1º;

II - solicitar a alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual, em ação específica na programação orçamentária da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, que permita o atendimento, quando envolver as hipóteses previstas nos incisos I a V do art. 1º;

III - atestar a existência de dotação específica e suficiente para a

implantação do aumento, quando decorrentes das demandas abrangidas nos incisos VII ao XI do art. 1º.

§2º Caberá ao órgão central de orçamento, em conjunto com o órgão central de gestão de pessoas, avaliar a possibilidade de se promover os ajustes necessários nas leis orçamentárias para atender as demandas dos órgãos, de acordo com as dotações constantes dos programas de trabalho destinados à nomeações e revisão da remuneração.

§3º A inclusão de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício não gera direito a implementação da demanda, ficando essa implementação condicionada à disponibilidade orçamentária financeira e aos limites de pessoal de que trata o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§4º A autuação da demanda e a instrução do processo serão feitas pelo órgão demandante.

§5º O descumprimento na prestação de informações previstas nos arts. 2º, 3º e 4º deste Decreto ensejará o retorno dos autos para regularização da instrução.

§6º Caberá à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal a instrução processual referente às carreiras transversais por ela geridas.

## 2.2. ANÁLISE DA ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO FORNECIDA PELO DEMANDANTE

2.2.1. Da análise da minuta apresentada (120026572), observa-se que os art. 9º e 14 do ato proposto assim dispõem:

Art. 9º As atribuições dos Diretores e demais Cargos de Natureza Especial e Cargos em Comissão serão estabelecidas em decreto regulamentador.

§ 1º O quadro de pessoal inicial do IPEM-DF será formado por servidores públicos do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, mediante requisição de seu Diretor-Presidente ao Governador do Distrito Federal.

§ 2º A cessão de servidores de que trata o § 1º se dará com ônus para a origem, ficando assegurados todos os direitos e vantagens do servidor, inclusive o sistema remuneratório de origem, até que se proceda a sua substituição quando da implantação do Quadro Permanente de Pessoal do IPEM-DF.

§ 3º A constituição do Quadro Permanente de Pessoal do IPEM/DF será objeto de lei específica e o IPEM-DF apresentará, em prazo não superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, proposta para a realização de concurso público.

(...)

Art. 14. Os cargos de provimento em comissão do Instituto de Pesos e Medidas do Distrito Federal - IPEM-DF são os especificados no Anexo Único desta Lei, provenientes do Banco de Cargos de que trata a [Lei n.º 6.525, de 1º de Abril de 2020](#).

2.2.2. Como se nota, em relação ao pessoal efetivo, a previsão é de que lei específica tratará da carreira própria do ente criado e que o quadro de pessoal inicial do IPEM-DF será formado por servidores públicos do Quadro de Pessoal do Distrito Federal. Já quanto aos cargos comissionados, a norma aponta a utilização de recursos do Banco de Cargos de que trata a [Lei nº 6.525, de 1º de abril de 2020](#).

2.2.3. **Desse modo, pode-se inferir que, a princípio, o pleito não terá reflexo financeiro, seja com servidores efetivos, seja com a criação de cargos comissionados, ficando o gasto atrelado às despesas decorrentes de recursos materiais e operacionais necessários ao funcionamento da Entidade, tema que foge à análise destas Unidades.**

2.2.4. Assim, considerando não haver impacto com a criação de cargos, resta atendida a exigência legal de apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 2º do [Decreto nº 40.467, de 2020](#):

Art. 2º As demandas de que tratam os incisos I a V do art. 1º deste Decreto deverão ser encaminhadas à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal até 30 de março de cada ano, de forma a permitir sua compatibilização com os Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Lei Orçamentária Anual referentes ao exercício financeiro subsequente.

Parágrafo único. As demandas que impliquem aumento de despesas de pessoal e encargos sociais devem ser acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a demanda deva

entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes, apurada de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

2.2.5. No entanto, mesmo que por mera formalidade, entende-se que os autos devem ser instruídos na forma do art. 3º do referido normativo, bem como do disposto no [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#), especificamente, em relação aos arts. 2º e 4º:

- a) declaração de disponibilidade orçamentária, com indicação do programa de trabalho, fonte, natureza de despesa e valor no exercício que entrar em vigor, conforme modelo do Anexo (inciso II do art. 2º);
- b) declaração expressa do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme modelo do Anexo II (inciso III do art. 2º);
- c) declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, dispondo sobre a origem dos recursos necessários para o custeio da despesa a ser criada ou aumentada, conforme modelo do Anexo III (inciso IV do art. 2º);
- d) análise da Assessoria Jurídica da Unidade proponente quanto ao cumprimento das exigências dispostas [Decreto nº 44.162, de 2023](#) (art. 4º).

### 2.3. ANÁLISE DO TEXTO DO PROJETO DE LEI

2.3.1. Quanto aos aspectos formais da proposta, seguem as seguintes considerações:

- a) no art. 1º sugere-se remover a expressão "*componente da Administração Indireta do Poder Executivo*", vez que é o tipo de ente criado que o classifica como da Administração Indireta;
- b) o art. 2º e seu parágrafo único confundem-se, assim, sugere-se dispor da vinculação do IPEM-DF à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal (SEPLAD) em parágrafo único ao art. 1º e dispor no art. 2º os atos que regem o Instituto;
- c) no art. 5º, que trata do patrimônio do IPEM-DF, sugere-se dispor como a seguir:

Art. 5º O patrimônio do Instituto de Pesos e Medidas do Distrito Federal - IPEM-DF é constituído:

  - I – pelos bens móveis e imóveis, direitos e acervo documental de sua propriedade à data desta Lei;
  - II – pelos bens móveis ou imóveis que lhes foram ou venham a ser transferidos, ou que venha a adquirir no exercício de suas atividades, inclusive os provenientes de renda patrimonial.
  - III - pelos bens e direitos que vier a adquirir, a qualquer título.
- d) incluir no art. 5º previsão de destino do patrimônio do IPEM-DF;
- e) no art. 6º, para o inciso I, sugere-se "*as dotações orçamentárias e créditos suplementares ou especiais que lhe venham a ser consignados por lei*" e para o inciso IV, sugere-se "*a receita decorrente da prestação de serviços*" e incluir "*outras receitas eventuais*";
- f) no caput do art. 7º, sugere-se indicar que se trata da estrutura básica do Instituto e incluir parágrafo determinando que o Poder Executivo disporá sobre a estrutura;
- g) o art. 8º trata das competências das unidades administrativas, tema que se entende ser próprio do regimento interno e não deveria ser tratado no bojo da lei. Outrossim, as competências listadas no texto do art. 8º são genéricas, de forma que sua remoção não afeta a criação do Instituto;
- h) o art. 9º estabelece que as atribuições dos Diretores e demais cargos de natureza

especial e cargos em comissão serão estabelecidas em decreto regulamentador, enquanto seus parágrafos tratam de quadro de pessoal inicial (§ 1º), cessão de servidores de outros órgãos ao IPEM-DF (§2º), que a constituição do quadro permanente será objeto de lei específica e que o IPEM-DF apresentará em até 360 dias proposta de realização de concurso público (§ 3º). Desconsiderando a óbvia falta de correlação entre o artigo e seus parágrafos, estabelecer que o IPEM-DF será inicialmente integrado por servidores cedidos não produz efeito imediato, vez que o instituto da cessão é regido pelo [Decreto nº 39.009, de 26 de abril de 2018](#), operando-se por meio de ato específico da autoridade competente e que demanda ação administrativa para sua execução. Já a criação de carreira requer a elaboração de estudos de viabilidade que podem ultrapassar o prazo estabelecido na proposta para apresentação de proposta de concurso, gerando, assim, penalidades ao Poder Público. A sugestão é pela remoção dos dispositivos e sua substituição, mantendo tão somente a previsão de que lei específica disporá do quadro permanente.

i) os artigos 10 a 13 tratam de competências do Diretor-Presidente e dos Diretores e sobre estes aponta-se o seguinte:

- o art. 10 apresenta competências do Diretor-Presidente e dos Diretores, ação que por si só constitui erro por atribuir as mesmas competências a cargos que possuem níveis distintos de responsabilidade. Ademais, assim como no art. 8º, aqui também não há inovação e consta tão somente atribuições básicas inerentes ao titular do órgão (aprovação de planos de trabalho, elaboração PPA, proposta orçamentária);
- o art. 11 elenca competências comuns aos Diretores (substituir o Diretor-Presidente; auxiliá-lo em suas atribuições);
- no art. 12 as competências exclusivas do Diretor-Presidente são basicamente aquelas inerentes aos cargos de titular de órgão/entidade (representar o órgão em juízo ou fora dele, movimentar recursos financeiros, autorizar investimentos e alienação e bens);
- por sua vez, o art. 13 apresenta competências comuns aos demais dirigentes, também apenas competências básicas.

A recomendação é que estas disposições sejam excluídas do texto do projeto de lei e o tema tratado no regimento interno.

j) o art. 14 estabelece que os cargos em comissão serão oriundos do Banco de Cargos de que trata a [Lei nº 6.525, de 1º de abril de 2020](#). Como o citado banco é gerido pela SEPLAD e sua operacionalização é por meio de decreto, a recomendação é pela remoção do art. 14 e de seu parágrafo único.

2.3.2. Ante todo o exposto, apresenta-se minuta contemplando as recomendações acima

#### MINUTA

ANTEPROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ 2024

Cria o Instituto de Pesos e Medidas do Distrito Federal (IPEM-DF) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Instituto de Pesos e Medidas do Distrito Federal (IPEM-DF), sob a forma de autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com sede e foro na cidade de Brasília e jurisdição em todo o território do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para efeito de controle e supervisão de suas atividades, o IPEM-DF vincula-se à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal (SEPLAD).

Art. 2º O IPEM-DF é regido pelas disposições desta Lei, por seu Regimento Interno e pela legislação que lhe for aplicável.

CAPÍTULO II  
DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS  
SEÇÃO I  
DA FINALIDADE

Art. 3º O Instituto de Pesos e Medidas do Distrito Federal (IPEM-DF) tem como finalidade a execução das atividades de competência da União, delegadas por meio de Convênio com o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), relativas às áreas de metrologia legal e controle de qualidade de bens e serviços, na forma da legislação específica, dotada, para tanto, de poder de polícia.

SEÇÃO II  
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, sem prejuízo de outras ações e atividades previstas em normas legais e regulamentares, compete ao Instituto de Pesos e Medidas do Distrito Federal (IPEM-DF):

I - a promoção do equilíbrio das relações comerciais por intermédio da fiscalização metrológica de produtos e instrumentos de medir e medidas materializadas;

II - a garantia, mediante fiscalização, do cumprimento das normas técnicas que regulamentam a comercialização de produtos que afetam o meio ambiente, a saúde e a segurança do cidadão;

III - o controle metrológico das mercadorias pré-medidas, acondicionadas ou não;

IV - a execução de exame inicial, inclusive nos estabelecimentos fabris, dos instrumentos de medir e das medidas materializadas;

V - a inspeção e a fiscalização do uso correto das unidades de medir e seus respectivos símbolos;

VI - a execução do credenciamento de oficinas para efetuar reparos com artefatos metrológicos e inspeção de sua atuação;

VII - a lavratura de autos de infração por violação das normas legais ou administrativas relativas à utilização de instrumentos de medir e de medidas materializadas, à comercialização das mercadorias pré-medidas, ao emprego das unidades e seus símbolos e à qualidade de bens e serviços;

VIII - a apreensão cautelar e definitiva de mercadorias pré-medidas, de instrumentos de medir e de medidas materializadas;

IX - a interdição de instrumentos de medir e de medidas materializadas;

X - o julgamento de processos de autos de infração e imposição de penalidades previstas em lei, de acordo com a sua competência;

XI - a emissão de laudos técnicos de capacitação para reservatório, medidas, medidores, instrumentos, máquinas e equipamentos;

XII - a verificação e a fiscalização do uso e da capacidade de vendas diretas ao consumidor;

XIII - a verificação de instrumentos e equipamentos regulamentados para a área da saúde pública;

XIV - a atuação como órgão técnico competente na realização de perícias técnicas, na área de qualidade de bens e serviços;

XV - a inspeção e a verificação de produtos têxteis, no que concerne à conformidade dos enunciados de sua composição;

XVI - a inspeção, a fiscalização e a certificação de veículos e de equipamentos para transporte de produtos perigosos;

XVII - a inspeção da observância de normas e regulamentos técnicos pertinentes a bens e serviços;

XVIII - a coleta de amostras, a interdição e apreensão de produtos;

XIX - a participação em perícias, exames, ensaios ou testes com vistas à emissão de laudos desempataadores;

XX - a atuação como órgão técnico competente na realização de perícias técnicas, quanto à medida e ao instrumento de medir;

XXI - a cobrança dos preços decorrentes da prestação de serviços, de acordo com tabela aprovada ou apropriação de custos, nos termos das determinações e orientações emanadas pelo INMETRO;

XXII - a execução da dívida ativa do INMETRO, nos termos da delegação específica;

XXIII - a participação, no âmbito de sua competência, na política de defesa do consumidor;

XXIV - o oferecimento de serviços de certificação da conformidade ou avaliação da qualidade de produtos, serviços, pessoas ou sistema de gestão;

XXV - a segurança da qualidade, da confiabilidade e da rastreabilidade metrológica dos serviços de verificação e calibração realizados;

XXVI - o oferecimento de serviços de disseminação seletiva de informações técnico-científicas de interesse do setor

produtivo e da população, na sua área de competência;

XXVII - a segurança do suporte técnico-científico às iniciativas, programadas e políticas do setor público;

XXVIII - a garantia do retorno social ao contribuinte, mediante participação indireta na melhoria da qualidade metrológica dos bens e serviços colocados à disposição do consumidor;

XXIX - a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico ou desenvolvimento de produtos ou testes laboratoriais ou de qualidade, bem como a realização de atividades de formação e treinamento de mão-de-obra especializada para as atividades industriais ou de serviços para empresas e de certificação dos produtos ou processos do agronegócio, oriundos de programas de desenvolvimento econômico, desenvolvido pelo Governo do Distrito Federal;

XXX - a execução de outras ações e atividades pertinentes às suas finalidades.

CAPÍTULO III  
DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA  
SEÇÃO I  
DO PATRIMÔNIO

Art. 5º O patrimônio do Instituto de Pesos e Medidas do Distrito Federal (IPEM-DF) é constituído:

I - pelos bens móveis e imóveis, direitos e acervo documental de sua propriedade à data desta Lei;

II - pelos bens móveis ou imóveis que lhes foram ou venham a ser transferidos, ou que venha a adquirir no exercício de suas atividades, inclusive os provenientes de renda patrimonial.

III - pelos bens e direitos que vier a adquirir, a qualquer título

§ 1º Os bens e direitos do IPEM-DF serão utilizados exclusivamente na realização de suas finalidades e quando considerados disponíveis, temporária ou definitivamente, poderão ser alienados, locados ou permutados, respeitadas as disposições legais pertinentes.

§2º Na hipótese de extinção do IPEM-DF, todo o seu patrimônio é transferido para o Distrito Federal.

SEÇÃO II  
DA RECEITA

Art. 6º Constituem receitas do Instituto de Pesos e Medidas do Distrito Federal (IPEM-DF):

I - as dotações orçamentárias e créditos suplementares ou especiais que lhe venham a ser consignados por lei;

II - transferências feitas pela União, nos termos da delegação;

III - as subvenções federais, estaduais ou municipais;

IV - a receita decorrente da prestação de serviços;

V - os rendimentos provenientes de bens, depósitos e investimentos;

VI - o produto de recolhimento de tributos, multas, tarifas ou preços e contribuições que a lei lhe destinar;

VII - os donativos que venha a obter;

VIII - outras receitas eventuais.

CAPÍTULO III  
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 7º O Instituto de Pesos e Medidas do Distrito Federal (IPEM-DF), dirigido pelo Diretor-Presidente, com o auxílio de um Diretor Administrativo-Financeiro, Diretor Jurídico e um Diretor Técnico, tem a seguinte estrutura organizacional básica:

I - ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA E ACESSORAMENTO

a) Gabinete;

b) Assessoria;

c) Procuradoria:

1. Procuradoria Jurídica Fiscal;

2. Procuradoria Jurídica Administrativa;

d) Ouvidoria.

II - ÓRGÃOS DE ATIVIDADES-MEIO

a) Diretoria Administrativo-Financeira:

1. Departamento de Administração;

2. Departamento de Finanças;

b) Diretoria de Planejamento.

### III - ÓRGÃOS DE ATIVIDADES-FIM

a) Diretoria Técnica:

1. Departamento de Metrologia Legal;
2. Departamento de Controle de Qualidade Industrial;
3. Departamento de Arqueação e Volumetria.

Art. 8º. O Poder Executivo disporá sobre a estrutura do IPEM-DF no prazo de 60 dias, contado da data de publicação desta Lei.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Poder Executivo organizará, mediante lei própria, o Quadro Permanente de Pessoal do IPEM/DF.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento do Poder Executivo para o IPEM-DF.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

2.4. Ressalta-se que a simplificação do texto apresentada, dispondo apenas da criação do Instituto, suas competências, fontes de receita, patrimônio e estrutura básica, visa maior celeridade do pleito, vez que questões quanto à sua organização e funcionamento ficarão a cargo de decreto do Poder Executivo, atendendo, assim, aos ditames do art. 100, X, da [Lei Orgânica do DF](#):

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

(...)

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

(...)

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, encaminha-se o feito para conhecimento e adoção das providências pertinentes, sugerindo a remessa à Assessoria Jurídico-Legislativa, desta Pasta, para ciência da presente manifestação e, em caso de concordância, prosseguimento do feito junto à Secretaria Executiva de Finanças (SEFIN).

**RODRIGO OLIVEIRA ALVARES**

Chefe da Unidade de Movimentação de Pessoal

**OZIEL MÁRCIO DA SILVA CASTRO**

Chefe da Unidade de Administração de Carreiras e Empregos Público

1. De acordo.

2. Diante do exposto, encaminha-se o feito à Assessoria Jurídico-Legislativa, desta Pasta, para ciência e demais providências de sua alçada.

**RICARDO ALEXANDRE TRIGUEIRO**

Secretário Executiva de Gestão Administrativa - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO ALEXANDRE TRIGUEIRO - Matr.1430950-5, Secretário(a) Executivo(a) de Gestão Administrativa substituto(a)**, em 09/01/2024, às 11:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO OLIVEIRA ALVARES - Matr.0158079-5, Chefe da Unidade de Movimentação de Pessoal**, em 09/01/2024, às 11:22, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **OZIEL MARCIO DA SILVA CASTRO - Matr.0277186-1**,  
**Chefe da Unidade de Administração de Carreiras e Empregos Públicos**, em 09/01/2024, às  
11:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário  
Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **130712303** código CRC= **88A3A0D0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Edifício Anexo do Palácio do Buriti, Ala Leste, 7º andar, Sala 702 ? Brasília ? DF - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 3313-8128  
Site - <https://www.seplad.df.gov.br/>



Governo do Distrito Federal

Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Comitê Interno de Gestão de Pessoas

Ata - SEEC/CIGP

### 58ª REUNIÃO DO COMITÊ INTERNO DE GESTÃO DE PESSOAS - CIGP

Aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte quatro, no Gabinete da Secretaria Executiva de Gestão Administrativa, reuniram-se os membros do Comitê Interno de Gestão de Pessoas - CIGP: **Ângelo Roncalli de Ramos Barros**, Secretário Executivo de Gestão Administrativa e Presidente; **Thiago Rogerio Conde**, Secretário Executivo de Finanças; **Otávio Veríssimo Sobrinho**, Secretário Executivo de Planejamento; e **Felipe Rodrigues da Silva** Subsecretário do Tesouro - Substituto. O Presidente cumprimentou os membros presentes e apresentou o tema a ser analisado por este CIGP, contido no Processo SEI nº 04033-00021902/2023-76, qual seja: minuta de anteprojeto de lei dispendo acerca da criação do Instituto de Pesos e Medidas do Distrito Federal (IPEM-DF)

Sobre o tema, foram apresentadas as seguintes manifestações:

**1. ÓRGÃO CENTRAL DE GESTÃO DE PESSOAS** Subsecretaria de Gestão de Pessoas manifestou-se por meio da Nota Técnica N.º 26/2024 - SEPLAD/SEGEA/SUGEP/UMP (130712303), apresentando análise de acordo com o que preceitua o [Decreto nº 40.467 de 2020](#) e o [Decreto nº 44.162 de 2023](#), que estabelecem normas para controle da despesa de pessoal, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal e dá outras providências. A unidade técnica de gestão de pessoas informou que **"a princípio, o pleito não terá reflexo financeiro, seja com servidores efetivos, seja com a criação de cargos comissionados, ficando o gasto atrelado às despesas decorrentes de recursos materiais e operacionais necessários ao funcionamento da Entidade, tema que foge à análise destas Unidades"**. Nessa manifestação (Nota Técnica 26 - 130712303), apresentou nova minuta de modo a contemplar as recomendações mencionada. Concluiu-se pelo prosseguimento do feito, caso haja concordância, pela Assessoria Jurídico-Legislativa.

**2. ÓRGÃO CENTRAL DE ORÇAMENTO E DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA** que diz respeito ao aspecto orçamentário e financeiro, a área técnica da Subsecretaria de Orçamento Público - SUOP manifestou-se nos autos (Despacho SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/COGET 145581411 e Despacho SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG 145586456), destacando: "(...) A Nota Jurídica 231 (145119283) referindo-se à Nota Técnica 26 expõe o seguinte: [...] (...) A Unidade de Movimentação de Pessoal por meio da Nota Técnica 26 (130712303) asseverou que em razão da previsão do quadro inicial do IPEM-DF ser formado por servidores públicos já pertencentes do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, bem como os recursos para criação dos cargos comissionados saírem do banco de Cargos de que trata a [Lei nº 6.525, de 1º de abril de 2020](#), **o pleito não terá reflexo financeiro, seja com servidores efetivos, seja**

**com a criação de cargos comissionados, ficando o gasto atrelado às despesas decorrentes de recursos materiais e operacionais necessários ao funcionamento da Entidade, tema que foge à análise destas Unidades.** Por fim, entende-se necessária observação das recomendações da Assessoria Jurídico-Legislativa, na Nota Jurídica N.º 231/2024 - SEEC/AJL/UNOP (145119283), relativas à observação do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023, o qual estabelece normas para controle da despesa no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, dentre outras providências. Em ato contínuo, a Subsecretaria do Tesouro - SUTES manifestou-se nos autos (Despacho SEEC/SEFIN/SUTES (145580280), concluindo: ...*"Em que pese a informação de que o pleito não incorrerá em reflexo financeiro, entendemos que, para o prosseguimento da demanda, deve ser anexada a declaração do ordenador de despesas, "informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades", nos termos da alínea a, do inciso III, do Art. 3º, do Decreto nº 43.130, de 23/03/2022.* Por fim, a Secretaria Executiva de Finanças (Despacho SEEC/SEFIN - 143992573), destacou: *" De certo, ressalta-se que a criação da entidade, em si, não acarretará aumento de despesa, sendo que os cargos a serem dotados serão provenientes do Banco de Cargos e as despesas administrativas e de instalação serão avaliadas na regulamentação, que se dará por atos infralegais. Desta forma, a análise da suficiência orçamentária, e do impacto orçamentário deve ocorrer quando da edição de tais atos, devendo os respectivos processos tramitar por esta Secretaria."*

**3. ANÁLISE JURÍDICA** Sobre o assunto, a Assessoria Jurídico-Legislativa desta Pasta manifestou-se nos autos por meio da Nota Jurídica 231 (145119283) e o Despacho SEEC/AJL/UNOP (145610475), pormenorizando os aspectos técnicos, formais e legais. Concluiu que, com apoio nas premissas do Decreto 43.130/2021, na Lei Orgânica do Distrito Federal e na Lei Complementar n.º 13/1996, a minuta de anteprojeto de lei inserida na Nota Técnica 26 (130712303) está apta a prosseguir. Destacou, conforme Despacho SEEC/AJL/UNOP (145610475), que foi identificado um erro material na Nota Jurídica 231 (145119283) ao fazer referência ao Decreto n.º 40.467/2020, que não se relaciona com o escopo da matéria tratada. Portanto, assinalou que é necessário desconsiderar as informações contidas nos itens "2.11" e "3.1" que mencionam o Decreto n.º 40.467/2020. As referências normativas corretas devem se limitar ao [Decreto nº 44.162 de 2023](#).

**4. CONCLUSÃO.** Por fim, verifica-se que minuta de anteprojeto de lei dispendo acerca da criação do Instituto de Pesos e Medidas do Distrito Federal (IPEM-DF), inserida na **Nota Técnica 26 (130712303)** está apta ao seu prosseguimento e está em consonância com o [Decreto nº 44.162 de 2023](#). Nesse sentido, com os apontamentos de cada unidade técnica supracitada, os membros do CIGP sugerem ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Economia o envio dos autos à Casa Civil do Distrito Federal, com vistas à Consultoria Jurídica do Governador para análise e manifestação da minuta de anteprojeto de lei inserida no doc. **130712303** e demais providências pertinentes. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente do CIGP agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião, lavrando-se a presente ata, que, lida, foi aprovada e devidamente assinada por todos os membros.



Documento assinado eletronicamente por **ÂNGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS - Matr.0175442-4, Presidente do Comitê**, em 11/07/2024, às 13:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO ROGERIO CONDE - Matr.0187361-X**, **Membro do Comitê**, em 11/07/2024, às 13:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE RODRIGUES DA SILVA - Matr.0187368-7**, **Membro do Comitê substituto(a)**, em 11/07/2024, às 13:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **OTÁVIO VERÍSSIMO SOBRINHO - Matr.0191939-3**, **Membro do Comitê**, em 11/07/2024, às 14:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=145677135)  
verificador= **145677135** código CRC= **66AE5E31**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s):

Sítio - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Ofício Nº 4259/2024 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 11 de julho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
**GUSTAVO DO VALE ROCHA**  
Secretário de Estado-Chefe  
Casa Civil do Distrito Federal

*com cópia*

A Sua Excelência o Senhor  
**MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO**  
Consultor Jurídico  
Consultoria Jurídica  
Gabinete do Governador

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (145784379). Cria o Instituto de Pesos e Medidas do Distrito Federal (IPEM-DF) e dá outras providências.

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Projeto de Lei (145784379), que cria o Instituto de Pesos e Medidas do Distrito Federal - IPEM-DF.

2. Em observância ao disposto nos incisos constantes do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- Exposição de Motivos Nº 70/2024— SEEC/GAB (145784406);
- Nota Jurídica N.º 231/2024 - SEEC/AJL/UNOP (145119283) e Despacho SEEC/AJL/UNOP (145610475);
- Nota Técnica N.º 26/2024 - SEPLAD/SEGEA/SUGEP/UMP (130712303); Despacho SEEC/SEFIN (145763174); e Ata 58 (145677135).

3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), ressalto que a criação da entidade, em si, não acarretará aumento de despesa, sendo que os cargos a serem dotados serão provenientes do Banco de Cargos e as despesas administrativas e de instalação serão avaliadas na regulamentação, que se dará por atos infralegais, conforme contido no Despacho SEEC/SEFIN (145763174).

4. Ante o exposto, encaminho a minuta de Projeto de Lei (145784379), para conhecimento e análise, a fim de subsidiar a deliberação da Excelentíssima Senhora Governadora em exercício.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 11/07/2024, às 14:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **145784481** código CRC= **235F6562**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP  
70075-900 - DF  
Telefone(s): 3342-1140  
Sítio - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)

04033-00021902/2023-76

Doc. SEI/GDF 145784481



Governo do Distrito Federal  
Casa Civil do Distrito Federal  
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais  
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 451/2024 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 12 de julho de 2024.

À Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais (SPG),

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Cria o Instituto de Pesos e Medidas do Distrito Federal (IPEM-DF) e dá outras providências

## 1. CONTEXTO

1.1. Trata-se de proposição originária da Secretaria de Estado de Economia, encartada na minuta de Projeto de Lei (145784379), que cria o Instituto de Pesos e Medidas do Distrito Federal (IPEM-DF) e dá outras providências.

1.2. O processo teve seu início a partir da Despacho — SEPLAD/GAB/AJL (120703658), da Assessoria Jurídico-Legislativa, que juntou aos autos minuta de exposição de motivos (120698594) e de Projeto de Lei (120026572), encaminhando os autos para instrução.

1.3. O processo tramitou regulamente pelos órgãos competentes da Secretaria proponente. Pelo Ofício Nº 4259/2024 - SEEC/GAB (145784481), o processo foi encaminhado à Casa Civil, e direcionado à Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais, pelo Despacho — CACI/GAB/ASSESP (145817423), para prosseguimento da análise de mérito.

1.4. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, exigidos artigo 3º, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022:

I – Minuta de Projeto de Lei (145784379), que cria o Instituto de Pesos e Medidas do Distrito Federal (IPEM-DF);

II – Exposição de Motivos Nº 70/2024– SEEC/GAB (145784406);

III – Manifestação Jurídica da Assessoria Jurídico-Legislativo, por intermédio da Nota Jurídica N.º 231/2024 - SEEC/AJL/UNOP (145119283) e Despacho SEEC/AJL/UNOP (145610475);

IV – Manifestação do ordenador de despesas, por intermédio da Nota Técnica N.º 26/2024 - SEPLAD/SEGEA/SUGEP/UMP (130712303); do Despacho SEEC/SEFIN (145763174); e da Ata 58 (145677135).

1.5. Esta é a síntese dos fatos.

## 2. RELATO

2.1. Cumpre, em princípio, ressaltar que a competência desta Casa Civil, para a análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada no artigo 4º, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022. Tal dispositivo limita a manifestação desta Unidade à verificação do cumprimento das normas e diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal; no exame de mérito, quanto à oportunidade, à conveniência e à compatibilização da matéria tratada na proposta com as políticas e as diretrizes de Governo.

2.2. Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa; a sua compatibilização com as políticas e diretrizes do Governo; e a verificação dos requisitos, relativos à instrução processual e à articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme os dispositivos legais já destacados.

2.3. A demanda veiculada neste processo diz respeito à criação da autarquia denominada **Instituto de Pesos e Medidas do Distrito Federal - IPEM-DF** dotada de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, que tem como objetivo precípuo a execução das atividades de competência da União, delegadas por meio de Convênio com o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. Para solucionar esta questão, a Secretaria de Estado de Economia propôs o envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal de Projeto de Lei para criação da referida entidade. A Unidade de Movimentação de Pessoal, em sua Nota Técnica N.º 26/2024 - SEPLAD/ SEGEA/ SUGEP/UMP (130712303), esclareceu:

*Como já mencionado, trata-se de anteprojeto de lei dispondo da criação, sob a forma de autarquia, do Instituto de Pesos e Medidas do Distrito Federal (IPEM-DF), com o objetivo de executar as atividades de competência da União, delegadas por meio de convênio com o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO).*

*Nos termos do [Decreto nº 40.467, de 2020](#), as proposições de medidas ou atos relacionados às despesas de pessoal, de encargos sociais e de benefícios ao servidor ou empregado público, devem ser estruturadas nos termos daquele normativo. Logo, a proposta em comento deve, necessariamente, conter todos os documentos relacionados no art. 3º do referido normativo, a saber:*

*(...)"*

2.4. Examinando os aspectos formais, no que concerne às questões orçamentárias, a Unidade de Movimentação de Pessoal, na mencionada nota técnica, prosseguiu esclarecendo, quanto às questões orçamentárias e financeiras:

*"Como se nota, em relação ao pessoal efetivo, a previsão é de que lei específica tratará da carreira própria do ente criado e que o quadro de*

peçoal inicial do IPeM-DF será formado por servidores públicos do Quadro de Peçoal do Distrito Federal. Já quanto aos cargos comissionados, a norma aponta a utilização de recursos do Banco de Cargos de que trata a [Lei nº 6.525, de 1º de abril de 2020](#).

**Desse modo, pode-se inferir que, a princípio, o pleito não terá reflexo financeiro, seja com servidores efetivos, seja com a criação de cargos comissionados, ficando o gasto atrelado às despesas decorrentes de recursos materiais e operacionais necessários ao funcionamento da Entidade, tema que foge à análise destas Unidades.**

Assim, considerando não haver impacto com a criação de cargos, resta atendida a exigência legal de apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 2º do [Decreto nº 40.467, de 2020](#):

Art. 2º As demandas de que tratam os incisos I a V do art. 1º deste Decreto deverão ser encaminhadas à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal até 30 de março de cada ano, de forma a permitir sua compatibilização com os Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Lei Orçamentária Anual referentes ao exercício financeiro subsequente.

Parágrafo único. As demandas que impliquem aumento de despesas de peçoal e encargos sociais devem ser acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a demanda deva entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes, apurada de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

No entanto, mesmo que por mera formalidade, entende-se que os autos devem ser instruídos na forma do art. 3º do referido normativo, bem como do disposto no [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#), especificamente, em relação aos arts. 2º e 4º:

- a)** declaração de disponibilidade orçamentária, com indicação do programa de trabalho, fonte, natureza de despesa e valor no exercício que entrar em vigor, conforme modelo do Anexo (inciso II do art. 2º);
- b)** declaração expressa do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme modelo do Anexo II (inciso III do art. 2º);
- c)** declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, dispondo sobre a origem dos recursos necessários para o custeio da despesa a ser criada ou aumentada, conforme modelo do Anexo III (inciso IV do art. 2º);
- d)** análise da Assessoria Jurídica da Unidade proponente quanto ao cumprimento das exigências dispostas [Decreto nº 44.162, de 2023](#) (art. 4º)."

2.5. Por outro lado, a questão orçamentária foi examinada pela Subsecretaria do Tesouro, por meio do Despacho— SEEC/SEFIN/SUTES (145580280), no qual assinalou:

*"Os autos foram encaminhados a esta Subsecretaria para análise e manifestação. Ressalta-se que a análise desta Subsecretaria acerca da matéria se restringe aos aspectos financeiros.*

*Consta dos autos a manifestação da Subsecretaria de Gestão de Pessoas,*

por meio da Nota Técnica N.º 26/2024 - SEPLAD/SEGEA/SUGEP/UMP (130712303), da qual destacamos:

(...)

**Desse modo, pode-se inferir que, a princípio, o pleito não terá reflexo financeiro, seja com servidores efetivos, seja com a criação de cargos comissionados, ficando o gasto atrelado às despesas decorrentes de recursos materiais e operacionais necessários ao funcionamento da Entidade, tema que foge à análise destas Unidades.**

(...)

*Em que pese a informação de que o pleito não incorrerá em reflexo financeiro, entendemos que, para o prosseguimento da demanda, deve ser anexada a declaração do ordenador de despesas, "informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades", nos termos da alínea a, do inciso III, do Art. 3º, do Decreto nº 43.130, de 23/03/2022."*

2.6. Por seu turno, pelo Ofício Nº 4259/2024 - SEEC/GAB (145784481), o titular do feito afirmou que "**quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), ressalto que que a criação da entidade, em si, não acarretará aumento de despesa, sendo que os cargos a serem dotados serão provenientes do Banco de Cargos e as despesas administrativas e de instalação serão avaliadas na regulamentação, que se dará por atos infralegais, conforme contido no Despacho SEEC/SEFIN (145763174).**"

2.7. **Não obstante as informações acima transcritas, não há nos autos a declaração do ordenador de despesas, na forma do inciso III, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#). Considerando esta questão, submete-se a matéria ao descortino da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, por tratar-se de matéria jurídica, estranha à competência desta Unidade.**

2.8. Prosseguindo a instrução processual, a Assessoria Jurídico-Legislativa, seguindo os comandos do inciso II do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), analisou a matéria de sua competência, por intermédio da Nota Jurídica N.º 231/2024 - SEEC/AJL/UNOP (145119283), consignando: "

*Inobstante a manifestação do Ordenador de Despesas, em atendimento à determinação positivada no inciso III, do artigo 3º, do Decreto n.º 43.130/2022, cabe esclarecer que foi editado o DECRETO Nº 44.162, DE 25 DE JANEIRO DE 2023, o qual estabelece normas para controle da despesa no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, dentre outras providências. Consta do art. 2º, do referido diploma, acerca da instrução obrigatória da medida que resulte em criação ou aumento de despesa, com os seguintes documentos:*

*Art. 2º A Unidade que implementar medida ou ato que resulte em criação ou aumento despesa deve instruir processo administrativo que, de forma prévia e obrigatória, conste: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhado de memória de cálculo; (NÃO CONSTA NOS AUTOS) II - declaração de disponibilidade orçamentária, com indicação do programa de trabalho, fonte, natureza de despesa e valor no exercício que entrar em vigor, conforme modelo do Anexo I; (NÃO CONSTA NOS AUTOS) III - declaração expressa do ordenador de despesas de que o aumento tem*

*adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme modelo do Anexo II; (NÃO CONSTA NOS AUTOS) IV - declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, dispondo sobre a origem dos recursos necessários para o custeio da despesa a ser criada ou aumentada, conforme modelo do Anexo III. (NÃO CONSTA NOS AUTOS) § 1º Na memória de cálculo de que trata o inciso I, devem ser detalhados os eventuais aumentos de escopo da ação, ou contrato, ou, ainda, a mudança de índice de referência, ou correção que culmine na majoração da obrigação. § 2º O ordenador de despesas é responsável por demonstrar a adequação da despesa com a programação orçamentária da Unidade, indicando que essa despesa é objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício. § 3º Caso haja necessidade de ajustes orçamentários para a conformação da despesa à programação da Unidade, considerando ainda os dispêndios já existentes e as dotações orçamentárias pelas quais estes são executados, tais procedimentos devem ser efetuados em processo administrativo apartado, anterior à efetiva criação ou majoração da despesa. § 4º A criação ou aumento de despesa, enquanto perdurar, deverá ser considerado na elaboração dos projetos de leis orçamentárias dos exercícios financeiros subsequentes. § 5º A Unidade, ao implementar ato que acarrete a criação ou aumento de despesa de pessoal, deve informar o montante dos valores já utilizados e o saldo remanescente referente ao Anexo IV da LDO do exercício em que deva entrar em vigor. § 6º O impacto das despesas com ativos e aposentados ou pensionistas deverá ser segregado na elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.*

*Com relação ao cumprimento do disposto no Decreto nº 44.162 de 2023, cabe esclarecer que a referida manifestação é de competência das áreas técnicas desta Pasta, havendo que ser providenciado oportunamente a referida análise de conformidade e viabilidade. O suprimento da viabilidade financeiro e orçamentária é reforçado pela manifestação exarada na Nota Técnica N.º 26/2024 - SEPLAD/SEGEA/SUGEP/UMI(0712303), sob a seguinte assertiva:*

*(...)*

*Diante do exposto, encaminha-se o feito para conhecimento e adoção das providências pertinentes, sugerindo a remessa à Assessoria Jurídico-Legislativa, desta Pasta, para ciência da presente manifestação e, em caso de concordância, prosseguimento do feito junto à Secretaria Executiva de Finanças (SEFIN).*

*Ressalta-se que o art. 4º do Decreto nº 44.162 de 2023 exige que a Assessoria Jurídica da Unidade proponente deve se manifestar quanto ao cumprimento das exigências dispostas neste decreto, bem como aferir a compatibilidade da medida com os dispositivos legais e constitucionais. Nesse aspecto, entende-se que a presente manifestação supre o referido quesito.*

*No que tange às demais normas que regem o controle da despesa de pessoal, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal é possível constatar que Decreto nº 40.467 de 2020, atribui competências específicas a setores técnicos desta Pasta, como se observa:*

*“Art. 5º Ao órgão central de gestão de pessoas compete: I - emitir parecer sobre a compatibilidade do pleito com a legislação e as diretrizes*

estabelecidas neste Decreto; II - analisar a estimativa do impacto financeiro fornecida pelo demandante, com base na respectiva memória de cálculo; e III - apoiar o órgão central de orçamento nas questões que envolvam alterações orçamentárias. Art. 6º Ao órgão central de orçamento compete: I - emitir parecer sobre a compatibilidade do pleito com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; II - providenciar, caso haja deliberação pelo atendimento da demanda, a inclusão das autorizações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias e de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual. Art. 7º Ao órgão central de administração financeira compete emitir parecer sobre a compatibilidade dos limites de gastos de pessoal em relação à receita corrente líquida do governo, sobre o impacto nas metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como sobre a disponibilidade financeira do Distrito Federal para o atendimento do pleito. Art. 8º As unidades centrais de gestão de pessoas, de orçamento e de administração financeira da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal analisarão, nessa ordem, as demandas.” (Grifo nosso)

Compulsando os autos, não se constata a devida análise de adequação da proposição normativa aos instrumentos orçamentários, de modo que, para o escoreito prosseguimento da demanda se revela imprescindível a comprovação de conformidade em relação a esse quesito.

A Unidade de Movimentação de Pessoal por meio da Nota Técnica 26 (130712303) asseverou que em razão da previsão do quadro inicial do IPEM-DF ser formado por servidores públicos já pertencentes do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, bem como o recursos para criação dos cargos comissionados saírem do banco de Cargos de que trata a [Lei nº 6.525, de 1º de abril de 2020](#), **o pleito não terá reflexo financeiro, seja com servidores efetivos, seja com a criação de cargos comissionados, ficando o gasto atrelado às despesas decorrentes de recursos materiais e operacionais necessários ao funcionamento da Entidade, tema que foge à análise destas Unidades.**

Assim, essa especializada sugere que o corpo técnico dessa Pasta estime o impacto orçamentário decorrentes da criação de programação orçamentária para execução das despesas correntes para funcionamento da entidade, bem como ateste a compatibilidade da medida com os instrumento orçamentários, de maneira a atender as exigências formais previstas na Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal para criação de despesa pública.

Nesse sentido, em cumprimento ao dispositivos supramencionados, cabe o aporamento dos autos nas respectivas áreas técnicas da temática financeiro-orçamentária, com vistas à aferição em concreto de eventual impacto ou aumento de despesa em decorrência do objeto veiculado no anteprojeto de lei em apreço.

(...)”

2.9. E conclui:

**“Face ao exposto, opino que, com apoio nas premissas do Decreto 43.130/2021, na Lei Orgânica do Distrito Federal e na Lei Complementar n.º 13/1996, a minuta de anteprojeto de lei inserida na Proposta SEPLAD/GAB/AJL (120026572) está apta ao seu prosseguimento, ressalvando-se pela prévia necessidade de aferição de conformidade e viabilidade pelas áreas técnicas de índole financeiro-orçamentária desta Pasta, notadamente em relação ao que dispõe o Decreto nº 44.162 de 2023 e o Decreto n.º 40.467 de 2020.**

*Ressalta-se pelo encaminhamento da demanda a SEFIN e ao Comitê Interno de Gestão de Pessoas (CIGP) e, posteriormente, a deliberação do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração, conforme determina o art. 3º, inciso III da Portaria nº 41, de 21 de fevereiro de 2020. 3.3. Assim, pugno pelo envio dos autos ao Gabinete desta pasta para conhecimento e posterior envio à Consultoria Jurídica da Casa Civil, em respeito ao art. 18 do Decreto nº 39.610, de 1º de Janeiro de 2019."*

2.10. Pelo Despacho — SEEC/AJL/UNOP (145610475), a Assessoria Jurídico Legislativa elaborou uma Errata na Nota Jurídica 231 (145119283), fazendo a seguinte correção:

*"Cuida-se de anteprojeto de lei que cria o Instituto de Pesos e Medidas do Distrito Federal - IPEM-DF, autarquia componente da Administração Indireta do Poder Executivo, dotada de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira e dá outras providências.*

*Foi anexado aos autos a Nota Jurídica 231 (145119283), pela qual esta especializada promoveu a análise pormenorizada dos aspectos materiais e formais relacionados à proposição normativa. Entretanto, ao se analisar detidamente o referido expediente, constata-se a existência de erro material quanto a alusão ao Decreto n.º 40.467/2020, o qual refoge ao escopo da matéria em apreço. Destarte há que se desconsiderar as premissas lançadas no item "2.11" e "3.11", que reportam ao Decreto n.º 40.467/2020, permanecendo híginas as referências normativas ao Decreto n.º 44.162/2023.*

*Por fim, informa-se que a proposta normativa em apreço está inserida na **Nota Técnica 26 (130712303)**, considerando-se o presente expediente em caráter complementar e integrativo à Nota Jurídica 231 (145119283)."*

2.11. A matéria foi objeto de exame pelo Comitê Interno de Gestão de Pessoas, em sua 58ª Reunião, realizada em 11 de julho de 2024, conforme consta da Ata (145677135). Na Ata da mencionada reunião ficou registrado:

**"ÓRGÃO CENTRAL DE ORÇAMENTO E DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA.** No que diz respeito ao aspecto orçamentário e financeiro, a área técnica da Subsecretaria de Orçamento Público - SUOP manifestou-se nos autos (Despacho SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/COGET 145581411 e Despacho SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG 145586456), destacando: "(...) A Nota Jurídica 231 (145119283) referindo-se à Nota Técnica 26 expõe o seguinte: [...] (...) A Unidade de Movimentação de Pessoal por meio da Nota Técnica 26 (130712303) asseverou que em razão da previsão do quadro inicial do IPEM-DF ser formado por servidores públicos já pertencentes do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, bem como os recursos para criação dos cargos comissionados saírem do banco de Cargos de que trata a [Lei nº 6.525, de 1º de abril de 2020](#), o pleito não terá reflexo financeiro, seja com servidores efetivos, seja com a criação de cargos comissionados, ficando o gasto atrelado às despesas decorrentes de recursos materiais e operacionais necessários ao funcionamento da Entidade, tema que foge à análise destas Unidades. Por fim, entende-se necessária

observação das recomendações da Assessoria Jurídico-Legislativa, na Nota Jurídica N.º 231/2024 - SEEC/AJL/UNOP (145119283), relativas à observação do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023, o qual estabelece normas para controle da despesa no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, dentre outras providências. Em ato contínuo, a Subsecretaria do Tesouro - SUTES manifestou-se nos autos (Despacho SEEC/SEFIN/SUTES (145580280), concluindo: ..."Em que pese a informação de que o pleito não incorrerá em reflexo financeiro, entendemos que, para o prosseguimento da demanda, deve ser anexada a declaração do ordenador de despesas, "informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades", nos termos da alínea a, do inciso III, do Art. 3º, do Decreto nº 43.130, de 23/03/2022. Por fim, a Secretaria Executiva de Finanças (Despacho SEEC/SEFIN - 143992573), destacou: " De certo, ressalta-se que a criação da entidade, em si, não acarretará aumento de despesa, sendo que os cargos a serem dotados serão provenientes do Banco de Cargos e as despesas administrativas e de instalação serão avaliadas na regulamentação, que se dará por atos infralegais. Desta forma, a análise da suficiência orçamentária, e do impacto orçamentário deve ocorrer quando da edição de tais atos, devendo os respectivos processos tramitar por esta Secretaria."

**3. ANÁLISE JURÍDICA** Sobre o assunto, a Assessoria Jurídico-Legislativa desta Pasta manifestou-se nos autos por meio da Nota Jurídica 231 (145119283) e o Despacho SEEC/AJL/UNOP (145610475), pormenorizando os aspectos técnicos, formais e legais. Concluiu que, com apoio nas premissas do Decreto 43.130/2021, na Lei Orgânica do Distrito Federal e na Lei Complementar n.º 13/1996, a minuta de anteprojeto de lei inserida na Nota Técnica 26 (130712303) está apta a prosseguir. Destacou, conforme Despacho SEEC/AJL/UNOP (145610475), que foi identificado um erro material na Nota Jurídica 231 (145119283) ao fazer referência ao Decreto n.º 40.467/2020, que não se relaciona com o escopo da matéria tratada. Portanto, assinalou que é necessário desconsiderar as informações contidas nos itens "2.11" e "3.1" que mencionam o Decreto n.º 40.467/2020. As referências normativas corretas devem se limitar ao [Decreto nº 44.162 de 2023](#).

**4. CONCLUSÃO** Por fim, verifica-se que minuta de anteprojeto de lei dispendo acerca da criação do Instituto de Pesos e Medidas do Distrito Federal (IPEM-DF), inserida na Nota Técnica 26 (130712303) está apta ao seu prosseguimento e está em consonância com o [Decreto nº 44.162 de 2023](#). Nesse sentido, com os apontamentos de cada unidade técnica supracitada, os membros do CIGP sugerem ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Economia o envio dos autos à Casa Civil do Distrito Federal, com vistas à Consultoria Jurídica do Governador para análise e manifestação da minuta de anteprojeto de lei inserida no doc. 130712303 e demais providências pertinentes. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente do CIGP agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião, lavrando-se a presente ata, que, lida, foi aprovada e devidamente assinada por todos os membros."

2.12. Como se disse alhures, incumbe a esta Subsecretaria o exame de mérito da matéria, relacionada à conveniência e à oportunidade administrativas, elementos constitutivos do poder discricionário da administração. Neste sentido, a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por meio da Exposição de Motivos Nº 70/2024 — SEEC/GAB (145784406), justificou a proposição em análise, argumentando:

*"Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de Projeto de Lei (145784379), que cria o **Instituto de Pesos e Medidas do Distrito Federal - IPEM-DF** autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, que tem como objetivo precípua a execução das atividades de competência da União, delegadas por meio de Convênio com o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, relativas às áreas de metrologia legal e controle de qualidade de bens e serviços, na forma da legislação específica, dotada, para tanto, de poder de polícia.*

*O Instituto de Pesos e Medidas do Distrito Federal - IPEM-DF terá como finalidade precípua a execução das atividades de competência da União, delegadas por meio de ulterior convênio a ser pactuado com o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, relativas às áreas de metrologia legal e controle de qualidade de bens e serviços.*

*Com a medida pretende-se ampliar a fiscalização de produtos consumidos pela população do Distrito Federal, obtendo ganhos com eficiência, pois atualmente as atribuições, no que concerne as atividades finalísticas do INMETRO no âmbito do Distrito Federal, são exercidas pela Superintendência do Inmetro em Goiás.*

*A implementação da proposta normativa irá viabilizar a execução de atividades afetas a proteção e defesa do consumidor e fiscalizar produtos e serviços, como integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, instituído pela Lei Federal n.º 8.078/1990.*

*Nesse sentido, a proposta é uma importante iniciativa que permitirá atuação da Administração Pública distrital na proteção dos consumidores e dos empresários, com o objetivo de melhorar não só as relações de consumo, como buscar excelência dos produtos a serem consumidos pela população do Distrito Federal. Ressalta-se que tal medida foi adotada em diversos outros Estados, como RJ, SP, MG, ES, PR, RO, dentre outros.*

*Assim, sem prejuízo de outras ações e atividades previstas em normas legais e regulamentares, de acordo com a proposição competirá ao Instituto de Pesos e Medidas do Distrito Federal - IPEM-DF:*

*I - a promoção do equilíbrio das relações comerciais por intermédio da fiscalização metrológica de produtos e instrumentos de medir e medidas materializadas regulamentados;*

*II - a garantia, mediante fiscalização, do cumprimento das normas técnicas que regulamentam a comercialização de produtos que afetam o meio ambiente, a saúde e a segurança do cidadão;*

*III - o controle metrológico das mercadorias pré-medidas, acondicionadas ou não;*

*IV - a execução de exame inicial, inclusive nos estabelecimentos fabris, dos instrumentos de medir e das medidas materializadas;*

*V - a inspeção e a fiscalização do uso correto das unidades de medir e seus respectivos símbolos;*

*VI - a execução do credenciamento de oficinas para efetuar reparos com artefatos metrológicos e inspeção de sua atuação;*

*VII - a lavratura de autos de infração por violação das normas legais ou administrativas relativas à utilização de instrumentos de medir e de medidas materializadas, à comercialização das mercadorias pré-medidas,*

ao emprego das unidades e seus símbolos e à qualidade de bens e serviços;

VIII - a apreensão cautelar e definitiva de mercadorias pré-medidas, de instrumentos de medir e de medidas materializadas;

IX - a interdição de instrumentos de medir e de medidas materializadas;

X - o julgamento de processos de autos de infração e imposição de penalidades previstas em lei, de acordo com a sua competência;

XI - a emissão de laudos técnicos de capacitação para reservatório, medidas, medidores, instrumentos, máquinas e equipamentos;

XII - a verificação e a fiscalização do uso e da capacidade de vendas diretas ao consumidor;

XIII - a verificação de instrumentos e equipamentos regulamentados para a área da saúde pública;

XIV - a atuação como órgão técnico competente na realização de perícias técnicas, na área de qualidade de bens e serviços;

XV - a inspeção e a verificação de produtos têxteis, no que concerne à conformidade dos enunciados de sua composição;

XVI - a inspeção, a fiscalização e a certificação de veículos e de equipamentos para transporte de produtos perigosos;

XVII - a inspeção da observância de normas e regulamentos técnicos pertinentes a bens e serviços;

XVIII - a coleta de amostras, a interdição e apreensão de produtos;

XIX - a participação em perícias, exames, ensaios ou testes com vistas à emissão de laudos desempataadores;

XX - a atuação como órgão técnico competente na realização de perícias técnicas, quanto à medida e ao instrumento de medir;

XXI - a cobrança dos preços decorrentes da prestação de serviços, de acordo com tabela aprovada ou apropriação de custos, nos termos das determinações e orientações emanadas pelo INMETRO;

XXII - a execução da dívida ativa do INMETRO, nos termos da delegação específica;

XXIII - a participação, no âmbito de sua competência, na política de defesa do consumidor;

XXIV - o oferecimento de serviços de certificação da conformidade ou avaliação da qualidade de produtos, serviços, pessoas ou sistema de gestão;

XXV - a segurança da qualidade, da confiabilidade e da rastreabilidade metrológica dos serviços de verificação e calibração realizados;

XXVI - o oferecimento de serviços de disseminação seletiva de informações técnico-científicas de interesse do setor produtivo e da população, na sua área de competência;

XXVII - a segurança do suporte técnico-científico às iniciativas, programadas e políticas do setor público;

XXVIII - a garantia do retorno social ao contribuinte, mediante participação indireta na melhoria da qualidade metrológica dos bens e serviços colocados à disposição do consumidor;

XXIX - a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico ou desenvolvimento de produtos ou testes laboratoriais ou de qualidade, bem como a realização de atividades de formação e treinamento de mão-de-obra especializada para as atividades industriais ou de serviços para empresas e de certificação dos produtos ou processos

*do agronegócio, oriundos de programas de desenvolvimento econômico, desenvolvido pelo Governo do Distrito Federal;*

*XXX - a execução de outras ações e atividades pertinentes às suas finalidades.*

*Ademais, ante os elementos motivadores, ora expostos, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de URGÊNCIA perante a Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.*

*São essas as razões que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei (145784379) à Câmara Legislativa do Distrito Federal."*

2.13. Os argumentos apresentados justificam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona a demanda apresentada, atingindo seus objetivos, razão porque não se vislumbra qualquer empecilho e mérito ao seu prosseguimento.

2.14. Sublinha-se, contudo, que a presente manifestação está adstrita às limitações impostas pelas disposições do artigo 4º, do Decreto nº 43.130, de 2022. Ademais, o posicionamento desta Unidade, com relação ao mérito da medida, apoia-se da presunção de que todas as informações e documentos juntados aos autos estão corretos e são verdadeiros, bem como fundamenta-se nas manifestações das áreas técnicas do órgão proponente - Secretaria de Estado de Economia, que nos termos do art. 23, do Decreto nº 39.610/2019, c/c o Decreto nº 45.433/2024, detém a competência para promover a gestão tributária, fiscal, contábil, patrimonial e financeira do Distrito Federal, bem como de supervisionar, coordenar e executar a política tributária, compreendendo as atividades de arrecadação, atendimento ao contribuinte, tributação e fiscalização. Para mais, observa-se dos autos que a minuta sob análise foi elaborada e corroborada pelas áreas competentes para atestar a observância dos requisitos técnicos e legais da proposta, com base nos dados e informações apresentados pelas áreas demandantes.

2.15. Por fim, cumpre informar que foram atendidos os comandos do artigo 3º, do [Decreto nº 43.130](#), de 23 de março de 2022. [º 43.130](#), de 23 de março de 2022.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Do exame deste processo, conclui-se que não há qualquer empecilho de mérito à proposição, originária da Secretaria de Estado de Economia, encartada na minuta de Projeto de Lei (145784379), que cria o Instituto de Pesos e Medidas do Distrito Federal (IPEM-DF) e dá outras providências, **desde que não haja óbice jurídico, em especial aqueles relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal, ressaltando as observações quanto à falta da declaração do ordenador de despesas.**

3.2. Isto posto, sugere-se o encaminhamento deste processo à Consultoria Jurídica do Distrito Federal para análise e manifestação, nos termos dos artigos 6º e 7º, do Decreto nº 43.130, de 2022.

Acolho a presente Nota Técnica.

Submeta-se à apreciação do Sr. Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais.

---

De acordo.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal.**



Documento assinado eletronicamente por **TAMARA FRANCO SCHMIDT - Matr.1699896-0, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais substituto(a)**, em 12/07/2024, às 14:36, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LENY PEREIRA DA SILVA - Matr.1690078-2, Assessor(a) Especial**, em 12/07/2024, às 15:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=145899986)  
verificador= **145899986** código CRC= **BDB90199**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - [www.casacivil.df.gov.br](http://www.casacivil.df.gov.br)